



C0078096A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.319-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a promoção da Educação Ambiental em ambientes de grande circulação; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FRED COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, (Política Nacional de Educação Ambiental) passa vigorar com a inclusão do inc. VIII ao art. 13, nos seguintes termos:

“Art.13.....

.....
VIII - a promoção da Educação Ambiental em ambientes de grande circulação, com enfoque na conscientização em prol da proteção do meio ambiente.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez de recursos naturais, o excesso de poluição e toda sorte de situações problemáticas as quais o meio ambiente tem passado fazem com que a pauta ambiental tenha extrema relevância para a atualidade. É cediço que pelo princípio da solidariedade intergeracional, é preciso que o planeta seja preservado pela continuidade das gerações.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99) consistiu em um grande avanço para a sociedade. Porém, é preciso progredir ainda mais. Por meio deste Projeto de Lei, entende-se expandir o rol da atuação da Educação Ambiental, aproximando-a da coletividade, entendo que a luta pela preservação incumbe a todos.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 16 de abril de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

.....

.....

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 9795, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, com o propósito de promover a educação ambiental em ambientes de grande circulação.

O autor justifica a proposição sublinhando a importância de se intensificar as atividades de educação ambiental em face dos graves problemas ambientais enfrentados pela humanidade.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação ambiental, nos termos da Lei da Política Nacional de Educação ambiental, compreende “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Ainda nos termos da supramencionada Lei, são objetivos fundamentais da educação ambiental (art. 5º):

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Nunca a educação ambiental foi tão importante quanto nos dias de hoje, especialmente quando a humanidade enfrenta as ameaças e desafios decorrentes das mudanças climáticas, causadas pelo acúmulo de gases de efeito-estufa na atmosfera. Um grande esforço nacional e global será necessário para implementar medidas destinadas a, por um lado, mitigar a emissão desses gases e, por outro, preparar a sociedade para as mudanças que serão inevitáveis, no regime das chuvas e secas, no nível do oceano, na geração de energia, na produção de alimentos, no estado de conservação dos ambientes naturais, dentre outras.

Outro problema sério é a crescente concentração populacional nas cidades, com seus crônicos problemas de saneamento, poluição atmosférica, enchentes e secas, etc. Sem uma ampla compreensão dos problemas ambientais pela população dificilmente se logrará as mudanças de valores e de padrões de consumo necessárias para o eficaz enfrentamento desses problemas e de outros que estão por vir. Oportuno citar aqui as palavras do Prof. Pedro Jacobi, da Faculdade de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da USP¹:

“Tomando-se como referência o fato de a maior parte da população brasileira viver em cidades, observa-se uma crescente

¹ <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/n118/16834.pdf>

degradação das condições de vida, refletindo uma crise ambiental. Isto nos remete a uma necessária reflexão sobre os desafios para mudar as formas de pensar e agir em torno da questão ambiental numa perspectiva contemporânea. Leff fala sobre a impossibilidade de resolver os crescentes e complexos problemas ambientais e reverter suas causas sem que ocorra uma mudança radical nos sistemas de conhecimento, dos valores e dos comportamentos gerados pela dinâmica de racionalidade existente, fundada no aspecto econômico do desenvolvimento.”

Como se pode constatar, a proposta da ilustre Deputada de que o Poder Público promova a educação ambiental em ambientes de grande circulação é bastante oportuna e merece prosperar nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2319, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado FRED COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.319/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fred Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Fred Costa, Nilto Tatto, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Airton Faleiro, Emanuel Pinheiro Neto, Joenia Wapichana, José Nelto, Nereu Crispim, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO